

Inquérito Civil n. 06.2018.00000091-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado, neste ato, pela Promotora de Justiça, Dra. Ana Elisa Goulart

Lorenzetti, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador,

doravante designado COMPROMITENTE, e AGROPECUÁRIA DIZA LTDA., CNPJ n.

05.476.504/0004-49, estabelecida na Rua Moema, n. 55, Bairro Gioppo, Caçador/SC,

representada por Leandro Gonçalves Zavieruka, doravante designado

COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00000091-5, têm entre si

justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim

como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art.

81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da

CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CRFB impõe que "o

Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina

que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre

iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da

justica social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua

vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de

produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de

consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores,

exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição



(art. 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

**CONSIDERANDO** que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, II, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, do CDC, dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

**CONSIDERANDO** que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que as disposições contidas no Decreto Estadual n. 1.331/2017, que regulamenta a Lei Estadual n. 11.069/1998, trata do controle da



produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, em especial àquelas dispostas nos arts. 21 a 31 a respeito do comércio e armazenamento desses produtos;

**CONSIDERANDO** o imperativo da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida no âmbito das relações de consumo, ainda mais potencializada quando se tem por objeto mercantil o comércio de produtos e serviços relacionados a ingredientes químicos tóxicos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

**CONSIDERANDO** que a receita agronômica é o instrumento autorizador do uso de agrotóxico em área agrícola e exige do emissor conhecimento da realidade do usuário, do local de aplicação e da área de entorno, sendo proibida a sua prescrição sem as condições necessárias ao diagnóstico, observando a interação entre a cultura, o agente etiológico e o ambiente, conforme art. 32, § 1º, do Decreto Estadual 1.331/2017;

CONSIDERANDO que nos Relatórios de Fiscalização ns. 588/CRT/2015 e 589/CRT/2015, emitidos pela CIDASC, consta que a investigada "Agropecuária Diza



Ltda." foi autuada por infração ao art. 7º, I, "f", e II, "a", em razão de comercialização/armazenagem de agrotóxicos sem a indicação de lote e de data de fabricação e vencimento (Relatório n. 588 e Auto de Infração n. 004/92/2014); bem como por infração aos arts. 13 e 23 do Decreto Estadual n. 3.657/05, em razão do fracionamento irregular e venda sem receituário agronômico de produtos agrotóxicos (Relatório n. 589 e Auto de Infração n. 002/92/2014);

**RESOLVEM**, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ, celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de cumprir as disposições da Lei Estadual n. 11.069/1998, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.331/2017, que dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos em Santa Catarina, devendo afixar, em local visível, o certificado de registro na CIDASC e a licença ambiental, manter no estabelecimento o Livro de Acompanhamento Técnico e deixar disponível para consulta ao público um exemplar de cada uma das referidas normas e do Código de Defesa do Consumidor, conforme disciplina da Lei Federal 12.291/2010.

CLÁUSULA SEGUNDA: RECEITA AGRONÔMICA

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de somente vender agrotóxico com receita agronômica emitida por profissional legalmente habilitado, de acordo com os parâmetros legais exigidos, especialmente em cumprimento às disposições dos arts. 9º, 10 e 32 do Decreto Estadual n. 1.331/2017, observando que o uso do agrotóxico se restringe à área agrícola e exige do emissor conhecimento da realidade do usuário, do local de aplicação e da área de entorno, sendo proibida a sua



prescrição sem as condições necessárias ao diagnóstico, observando a interação entre a cultura, o agente etiológico e o ambiente, devendo conter necessariamente:

- I nome e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do usuário;
- II identificação do local de aplicação;
- III diagnóstico;
- IV recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;
- V recomendações técnicas com as seguintes informações:
- a) nome(s) do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);
- b) cultura e área em que serão aplicados os produtos de que trata a alínea "a" deste inciso:
- c) dosagens de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;
- d) modalidades de aplicação, sendo que, no caso de aplicação aérea, devem ser registradas as instruções específicas;
- e) época da aplicação;
- f) intervalo de segurança ou período de carência;
- g) precauções de uso;
- h) instruções sobre a destinação final dos resíduos e das embalagens vazias;
- i) orientação quanto ao manejo integrado das pragas e de resistência; e
- j) orientação quanto à utilização de EPIs; e
- VI data, nome, CPF e assinatura do profissional que emitiu e seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

## CLÁUSULA TERCEIRA: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O **COMPROMISSÁRIO** assume o dever de vigilância para somente autorizar a venda de agrotóxico por intermédio de receita agronômica emitida de acordo com os parâmetros legais exigidos, conforme arts. 9º e 10 do Decreto Estadual n. 1.331/2017, cumprindo ao **COMPROMISSÁRIO** manter o controle da referida receita, que deverá ser específica para cada cultura ou problema, de acordo com o procedimento e as informações exigidas no citado art. 32 desse regulamento;

## CLÁUSULA QUARTA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa



Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário entregue nesta data, <u>a medida compensatória no valor de **R\$** 1.000,00 (um mil reais).</u>

**Parágrafo único.** O pagamento será feito em 2 parcelas de R\$ 500,00, com vencimentos em 15/3/2018 e 15/4/2018. A comprovação da obrigação deverá ocorrer em até 15 dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação nesta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA QUINTA: MULTA COMINATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas nas Cláusulas Primeira e Segunda.

**Parágrafo único.** A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA SEXTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA SÉTIMA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Caçador/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.



Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Caçador, 09 de março de 2018.

(documento assinado digitalmente)

# ANA ELISA GOULART LORENZETTI Promotora de Justiça

LEANDRO GONÇALVES ZAVIERUKA

Representante legal da Agropecuária Diza Ltda

Compromissário